

LEI Nº 3.374 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010.

Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Simsans – composto pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, pelas Microrredes – e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte
L E I:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O poder público adotará as medidas necessárias para garantir o direito a segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º Fica criado o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SIMSANS – composto pela conferência, pelo Conselho, pelas Microrredes locais, e ficam estabelecidas as normas gerais de seu funcionamento no âmbito municipal.

Parágrafo único. O direito humano a alimentação e nutrição adequadas, requerem sejam organizadas ações para mitigar e aliviar a fome e desnutrição de grupos e lares vulneráveis em situação de risco nutricional, de forma emergencial e com ações específicas.

Art. 3º Considera-se Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável a garantia do direito humano fundamental ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e sejam sociais, econômicas e ambientalmente saudáveis.

Art. 4º É dever do Município a formulação de políticas públicas específicas com a finalidade de assegurar à população a realização do direito de que trata esta Lei, sendo vedada a utilização dos alimentos como instrumento de pressão política, social e econômica.

Parágrafo único. É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

Art 5º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I – O acesso aos alimentos por meio da produção, especialmente a agricultura tradicional e familiar, o processamento, a industrialização, a comercialização, abastecimento, os acordos internacionais e a distribuição de alimentos estão incluídos no sistema e incluem a água potável, a geração de emprego e trabalho e a distribuição de renda;



- II – A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;
- III – Atenção prioritária aos grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social promovendo a saúde, nutrição e a alimentação;
- IV – Promoção da educação alimentar e nutricional adequada da população e entidades sociais do município;
- V – Produção de conhecimento e o acesso integral à informação, sendo o conselho municipal de segurança alimentar e nutricional, deliberativo e fundamental na transparência e acompanhamento das atividades e políticas de segurança alimentar e nutricional adequada no município.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 6º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º A Política municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações governamentais e da sociedade.

§ 2º A Participação do setor privado nas ações a que se refere o § 1º deste artigo será incentivada nos termos da lei.

Art. 7º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável rege-se pelas seguintes diretrizes:

- I – a promoção e a incorporação do direito à alimentação humana adequada nas políticas públicas;
- II – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III – a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV – a promoção da alimentação e da nutrição materno-infantil-juvenil;
- V – o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e grupos com risco, atendimento prioritário como crianças, jovens, mulheres, gestantes e idosos;
- VI – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VII – a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- VIII - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- IX – a promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a conseqüente exclusão social;
- X – a municipalização das ações.

Art 8º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, no âmbito do Plano Plurianual, da Lei Orçamentária Municipal da ação governamental:

- I – identificará estratégias, ações e metas a serem implementadas;
- II – identificará as fontes orçamentárias e os recursos administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;
- III – criará condições efetivas de infra-estrutura e recursos humanos que permitam o atendimento administrativo ao direito humano à alimentação adequada;



IV – definirá e estabelecerá formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Seção I Da Composição

Art 9º Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável o Conselho Municipal de Segurança Alimentar Sustentável de Santo Ângelo – COMSEA – SA, a Conferência Municipal de Santo Ângelo, Fórum Municipal dos Conselhos de Santo Ângelo.

Seção II Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art 10. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Santo Ângelo se realizará a cada dois anos, mediante convocação do prefeito municipal e de acordo cronograma federal.

Art 11. Participarão da Conferência, como delegados natos, os Conselheiros do Comsea – SA, cabendo às Conferência municipal ou regional, indicar os demais delegados.

Seção III Do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art 12. Compete ao Comsea-SA:

I – deliberar e aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II – aprovar, monitorar e fiscalizar planos, programas e ações da política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito municipal;

III – incentivar parcerias que garantam a mobilização e a racionalização dos recursos disponíveis;

IV – coordenar e promover campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;

V – apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate à fome;

Parágrafo único. O Comsea-SA poderá solicitar aos órgãos, às entidades da administração pública municipal e às entidades privadas e da sociedade civil dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.



CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS E METAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 13. São objetivos do SIMSANS:

I – Estimular e favorecer as questões nutricionais e de segurança alimentar e criar ações articuladas com o Poder Público, a sociedade civil organizada e os grupos socialmente vulneráveis, visando ao desenvolvimento de múltiplas ações integradas;

II – Proporcionar estratégias para atuação articulada com a sociedade civil, o setor produtivo, as associações de agricultores, as empresas e outros setores interessados, visando ao envolvimento desses com a questão;

III – Organizar a ação integrada dos órgãos públicos municipais visando o desenvolvimento das políticas públicas integralizadas e correlatas;

IV – Integrar a responsabilidade social das empresas e o compromisso de todos os atores, do mercado, da sociedade civil organizada e dos grupos socialmente vulneráveis, interagindo com a finalidade de realizar o direito a alimentação adequada e sustentável;

V – Estimular as parcerias entre o Poder Público, as entidades privadas e as da sociedade civil para realizar o direito humano à alimentação adequada;

VI – Considerar as necessidades alimentícias e nutricionais de pessoas ou grupos populacionais afetados direta e indiretamente por agravos epidemiológicos, endêmicos e / ou genéticos.

Art 14. São metas do SIMSANS:

I – Constituir microrredes locais de SANS compostas pelos agentes públicos e privados locais que queiram integrar o esforço da sociedade para combater a fome e a desnutrição, promover a educação alimentar e nutricional e propiciar a geração de emprego e trabalho, renda e desenvolvimento local sustentável na cidade de Santo Ângelo, em consonância com as oito metas do milênio;

II – desenvolver ações permanentes de combate à fome e à desnutrição;

III – desenvolver ações em relação à alimentação adequada em todos os estabelecimentos públicos e privados que desenvolvam programas educacionais, culturais, lúdicas, de assistência social e de proteção às crianças e aos adolescentes de nossa cidade;

IV – fomentar a lactância materna, bem como a alimentação infantil saudável com acompanhamento até os 2 anos de forma sistemática com incentivos e programas específicos;

V – Regulamentar o enriquecimento dos alimentos com o objetivo de prevenir e remediar as carências de micronutrientes;

VI – organizar estratégias e metodologias adequadas às carências mapeadas e diagnosticadas, de acordo com as especificidades de cada uma dessas.

CAPÍTULO V

Dos Princípios, das Diretrizes e da estrutura do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art 15. o SIMSANS tem por base os seguintes princípios:



I – universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, tendo o critério de atender a população mais vulnerável e as de necessidades específicas de modo prioritário;

II – preservação da autonomia e do respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e no controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional sustentável, no âmbito municipal ;

IV – transparência na execução dos programas e das ações e na aplicação dos recursos públicos e privados, bem como dos critérios para sua concessão.

Art. 16. O SIMSANS reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – atuação em sistema de rede intra e intergovernamental permeada pela sociedade civil;

II – promoção de intersetorialidade das políticas, dos programas e das ações governamentais e não-governamentais;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando ao planejamento das políticas e dos planos nas diferentes esferas de governo;

IV – esforço conjugado e intersetorial para o acesso à alimentação adequada e necessária, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

VII – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

CAPÍTULO VI

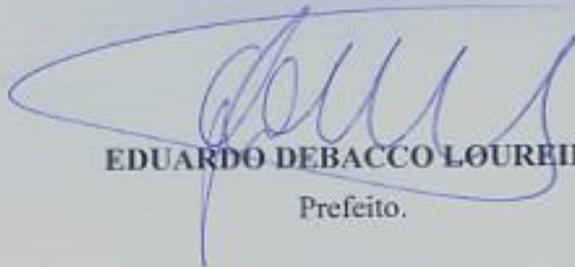
Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. São gratuitos e considerados de relevante interesse público os serviços prestados ao Município pelos membros do COMSEA-AS.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 23 de fevereiro de 2010.



EDUARDO DEBACCO LOUREIRO
Prefeito.





LEI Nº 3.374 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010

que cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SIMSANS – composto pela Comissão Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, pelas Microrredes – e dá outras providências.

QUE O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal de 1988, e o PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Municipal de 2000,

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º – Adotará as medidas necessárias para garantir o direito a segurança alimentar e nutricional no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, com o direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º – O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SIMSANS – será instituído por esta conferência, pelo Conselho, pelas Microrredes locais, e ficam estabelecidos os princípios de seu funcionamento no âmbito municipal.

Art. 3º – O direito humano a alimentação e nutrição adequadas, requerem sejam adotadas medidas para mitigar e aliviar a fome e desnutrição de grupos e lares vulneráveis em situações de emergência, de forma emergencial e com ações específicas.

Art. 4º – O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável garante o direito humano a alimentação e nutrição adequadas, em quantidade e qualidade, e o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas sustentáveis que respeitem a diversidade cultural e sejam sociais, econômicas e ambientais.

Art. 5º – O princípio da formulação de políticas públicas específicas com a finalidade de garantir a realização do direito de que trata esta Lei, sendo vedada a utilização de recursos oriundos de pressão política, social e econômica.

Art. 6º – O poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral, deve promover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada e nutricional.

Art. 7º – O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I – ações por meio da produção, especialmente a agricultura tradicional e a industrialização, a comercialização, abastecimento, os acordos comerciais e os alimentos estão incluídos no sistema e incluem a água potável, saneamento e a distribuição de renda;

II – a biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – ações aos grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade, promovendo a saúde, nutrição e a alimentação;

IV – a promoção de uma alimentação adequada da população e entidades locais, visando o acesso integral à informação, sendo o conselho municipal de segurança alimentar e nutricional, deliberativo e fundamental na transparência e na participação cidadã e políticas de segurança alimentar e nutricional adequada no âmbito municipal.

Art. 8º – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é o órgão de articulação e de coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional, sendo o conselho municipal de segurança alimentar e nutricional, deliberativo e fundamental na transparência e na participação cidadã e políticas de segurança alimentar e nutricional adequada no âmbito municipal.

PRINCÍPIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 9º – O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável tem por objetivo garantir o acesso integral à alimentação adequada e nutricional, visando o bem-estar da população e a promoção da saúde humana.

Art. 10º – O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementado de forma integrada e intersetorial de ações governamentais e da sociedade.

Art. 11º – O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável atuará no setor privado nas ações a que se refere o § 1º deste artigo e no âmbito municipal.

Art. 12º – O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável rege-se pelos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 13º – O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável promove a incorporação do direito à alimentação humana adequada nas políticas públicas locais, visando o acesso integral à informação, sendo o conselho municipal de segurança alimentar e nutricional, deliberativo e fundamental na transparência e na participação cidadã e políticas de segurança alimentar e nutricional adequada no âmbito municipal.

Art. 14º – O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável promove o acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável; a promoção da segurança alimentar e nutricional;

Art. 15º – O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável promove a promoção da alimentação e da nutrição materno-infantil-juvenil; a promoção de ações emergenciais e emergenciais a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e grupos com risco, atendimento prioritário como crianças, jovens, idosos;

Art. 16º – O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável promove a promoção de ações de vigilância sanitária dos alimentos;

Art. 17º – O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável promove a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos; a promoção de ações de preservação das comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

Art. 18º – O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável promove a promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a desigualdade social;

Art. 19º – O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável promove a promoção de ações de segurança alimentar e nutricional sustentáveis, no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

Art. 20º – O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável promove a promoção de ações de segurança alimentar e nutricional sustentáveis, no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

Art. 21º – O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável promove a promoção de ações de segurança alimentar e nutricional sustentáveis, no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

Art. 22º – O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável promove a promoção de ações de segurança alimentar e nutricional sustentáveis, no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

Art. 23º – O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável promove a promoção de ações de segurança alimentar e nutricional sustentáveis, no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

Seção II - Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável
Art. 10. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Santo Angelo se realizará a cada dois anos, mediante convocação do prefeito municipal e de acordo com o cronograma federal.

Art. 11. Participarão da Conferência, como delegados natos, os Conselheiros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Santo Angelo, cabendo às Conferências municipal ou regional, indicar os demais delegados.

Seção III - Do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável
Art. 12. Compete ao Comsea-SA:

I – deliberar e aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II – aprovar, monitorar e fiscalizar planos, programas e ações da política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito municipal;

III – incentivar parcerias que garantam a mobilização e a racionalização dos recursos disponíveis;

IV – coordenar e promover campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;

V – apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e do combate à fome;

Parágrafo único. O Comsea-SA poderá solicitar aos órgãos, às entidades da administração pública municipal e às entidades privadas e da sociedade civil dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

**CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS E METAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL**

Art. 13. São objetivos do SIMSANS:

I – Estimular e favorecer as questões nutricionais e de segurança alimentar e criar ações articuladas com o Poder Público, a sociedade civil organizada e os grupos socialmente vulneráveis visando ao desenvolvimento de múltiplas ações integradas;

II – Proporcionar estratégias para atuação articulada com a sociedade civil, o setor produtivo, as associações de agricultores, as empresas e outros setores interessados, visando ao desenvolvimento desses com a questão;

III – Organizar a ação integrada dos órgãos públicos municipais visando ao desenvolvimento das políticas públicas integralizadas e correlatas;

IV – Integrar a responsabilidade social das empresas e o compromisso de todos os atores do mercado, da sociedade civil organizada e dos grupos socialmente vulneráveis, interagindo com a finalidade de realizar o direito a alimentação adequada e sustentável;

V – Estimular as parcerias entre o Poder Público, as entidades privadas e as da sociedade civil para realizar o direito humano à alimentação adequada;

VI – Considerar as necessidades alimentícias e nutricionais de pessoas ou grupos populacionais afetados direta e indiretamente por agravos epidemiológicos, endêmicos e genéticos.

Art. 14. São metas do SIMSANS:

I – Constituir microrredes locais de SANS compostas pelos agentes públicos e privados locais que queiram integrar o esforço da sociedade para combater a fome e a desnutrição, promover a educação alimentar e nutricional e propiciar a geração de emprego e trabalho, e o desenvolvimento local sustentável na cidade de Santo Angelo, em consonância com as metas do milênio;

II – desenvolver ações permanentes de combate à fome e à desnutrição;

III – desenvolver ações em relação à alimentação adequada em todos os estabelecimentos públicos e privados que desenvolvam programas educacionais, culturais, lúdicos, de assistência social e de proteção às crianças e aos adolescentes de nossa cidade;

IV – fomentar a lactância materna, bem como a alimentação infantil saudável e acompanhamento até os 2 anos de forma sistemática com incentivos e programas específicos;

V – Regularizar o enriquecimento dos alimentos com o objetivo de prevenir e remediar as carências de micronutrientes;

VI – organizar estratégias e metodologias adequadas às carências mapeadas e diagnosticadas de acordo com as especificidades de cada uma dessas.

**CAPÍTULO V
Dos Princípios, das Diretrizes e da estrutura do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável**

Art. 15. O SIMSANS tem por base os seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, tendo o critério de atender a população mais vulnerável e as de necessidades específicas de modo prioritário;

II – preservação da autonomia e do respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e no controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional sustentáveis no âmbito municipal;

IV – transparência na execução dos programas e das ações e na aplicação dos recursos públicos e privados, bem como dos critérios para sua concessão.

Art. 16. O SIMSANS rege-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – atuação em sistema de rede intra e intergovernamental permeada pela sociedade civil e não-governamentais;

II – promoção de intersetorialidade das políticas, dos programas e das ações governamentais e não-governamentais;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando ao planejamento das políticas e dos planos nas diferentes esferas de governo;

IV – esforço conjugado e intersetorial para o acesso à alimentação adequada e necessária com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.